



DESPACHO Nº **0056/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº 0265/2024 PROCESSO Nº 817/2024 PROTOCOLO Nº 2517/2024

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 562/2024

AUTORIA: Deputado Estadual Elizeu Nascimento.

EMENTA ORIGINAL: "Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Mato Grosso, popularmente denominado "Denúncia Segura."

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 562/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual **ELIZEU NASCIMENTO**, que **"Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Mato Grosso, popularmente denominado "Denúncia Segura", lido na 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024).**

Segundo consta na presente Proposição:

Art.1º- Os dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Mato Grosso, terão caráter sigiloso.

§ 1º- O sigilo de que trata o caput este artigo será garantido ainda na hipótese do indeferimento de medida protetiva ou da desistência de representação judicial.

§ 2º- Diante da comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, o agente e/ou o sistema responsável pela emissão do boletim de ocorrência deverá obedecer a processo que garanta o sigilo da vítima e do comunicante.





ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Art. 2º - A notícia de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados à comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, devem ser produzidos e instruídos com conteúdo que garanta o sigilo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Para orientar os procedimentos de que trata o caput deste artigo, o Poder Público Estadual poderá promover por meio de seus órgãos competentes, sistemática e periodicamente, a divulgação de material didático e a reciclagem dos agentes responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência.

Art. 3º Os Poderes e os órgãos da Administração Pública estadual devem garantir o sigilo instituído estabelecido por esta Lei, para os processos e demais peças advindas de outros entes da Federação, em atenção ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.807, de 1999.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 25/03/2024, de caráter informativo, conforme a folha 06, informando que não foi localizado nenhum projeto em tramite que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Na folha 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A proposta em tela decorre de relatos reais apresentados para a equipe de gabinete, onde as vítimas se sentiram inseguras para registrar boletim de ocorrência no Estado do Pará, em função da ausência de sigilo sobre seus dados pessoais. A norma sugerida prevê o acesso ao direito mais básico relativo à segurança das vítimas e das testemunhas na comunicação de crimes, uma vez que são inúmeros os casos das vítimas que não se propõem a noticiarem crimes justamente pelo nível de insegurança quanto à confidencialidade dos seus dados. Nesse sentido, o que se pretende é formalizar o respectivo direito no ordenamento jurídico paraense, a fim de promover a melhoria do ambiente de segurança relacionado à comunicação de crimes. Pelo fato de o Boletim de Ocorrência ser lavrado por um agente público — policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial federal, policial rodoviário federal, guarda municipal — este é um documento público e possui presunção de veracidade relativa aquilo que o agente público presenciou e fez constar no Boletim de Ocorrência, ou, por outro lado, quando o





agente público não tiver presenciado o fato, a presunção relativa de que tudo o que consta no Boletim de Ocorrência foi afirmado pelas partes. Eis que a Lei de Acesso à Informação — Lei "nacional nº 12.527/11 — define como sigilosas as informações que possam colocar em risco a vida e a segurança da população (art. 23, III) e estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (art. 31). Assegura, ainda, a Lei de Acesso à Informação, que os órgãos públicos devem garantir a proteção da informação sigilosa e pessoal, que é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 6º, III, c/cart. 4º, III). Nesse contexto, portanto, caso o Boletim de Ocorrência relate fatos, cujo sigilo decorra de lei, o acesso deve ser restrito às autoridades e pessoas responsáveis pelo caso, desde a lavratura do Boletim de Ocorrência, passando pela perícia, pelo atendimento psicossocial até o processo judicial. Ademais, no que se refere à constitucionalidade, entendo que a proposta perfaz, com maior amplitude, o direito comum à segurança, bem como o dever do Estado em garanti-la. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

A propositura foi colocada em pauta no dia 20/03/2024 e cumpriu pauta em 03/04/2024. Em 04/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa**. Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de **Lei** que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será **arquivado**. **No segundo**, a existência de **Projetos** semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser **apensada**.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

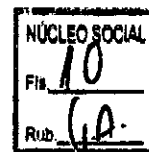
Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) e no site da Assembleia Legislativa/MT, sobre o assunto e foi confirmada a existência de norma vigente que trata da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei em tramite.

Vejamos exemplificativo das Leis em vigor, que trata do mesmo assunto da propositura em análise:

LEI Nº 11.219, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 02.10.20.²

Autor: Deputado Delegado Claudinei.

“Dispõe sobre o serviço permanente de denúncias por meio de número de *whatsapp* dos crimes de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.”

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

Art. 2º A denúncia poderá ser realizada pela própria vítima e por qualquer cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor.

LEI Nº 11.795, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - DO 09.06.22.

Autor: Deputado Max Russi

“Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Parágrafo único Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como casas abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.
² <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-10-01:11219>



guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

LEI Nº 8.882, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

“Autoriza o Poder Executivo a criar o “disque-idoso”.”

Art. 4º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Dessa maneira, observamos que a legislação vigente já contempla no Estado de Mato Grosso, as informações contidas no Projeto de Lei nº 562/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas, demandando coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Por conseguinte, sabemos que é importante a **Segurança dos Dados das Vítimas e do Indivíduo que Comunicar Crimes que envolva Violência Física e Psicológica, através de Denúncia Segura**, embora, o que dispõe o projeto de lei em tramite, já está contemplada nas **Leis em vigor**, citadas. Porém, não obstante, observamos que a Assessoria do Nobre Parlamentar Deputado Elizeu Nascimento, responsável pela coesão do texto, não fez a correção na justificativa da propositura. Vejamos folha 03 do PL:

A proposta em tela decorre de relatos reais apresentados para a equipe de gabinete, onde as vítimas se sentiram inseguras para registrar boletim de ocorrência no **Estado do Pará**, em função da ausência de sigilo sobre seus dados pessoais.

Nesse sentido, o que se pretende é formalizar o respectivo direito no **ordenamento jurídico paraense**, a fim de promover a melhoria do ambiente de segurança relacionado à comunicação de crimes



Assim sendo, por se tratar de matéria analogamente com o mesmo objetivo das leis em vigor, e considerando que o Projeto de Lei nº 562/2024, de autoria do ilustre Deputado ELIZEU NASCIMENTO não complementa a **LEI Nº 11.219, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020, LEI Nº 11.795, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - DO 09.06.22** e a **LEI Nº 8.882, DE 27 DE MAIO DE 2008**, diante dos fatos apresentados, e em conformidade com a análise da comissão a propositura encontra-se **PREJUDICADA**, de acordo com o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando o subsequente se destine a completar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Considerando que este Relatório é a narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja

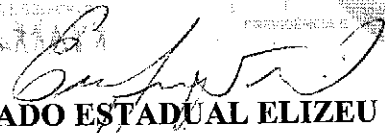


de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XI do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

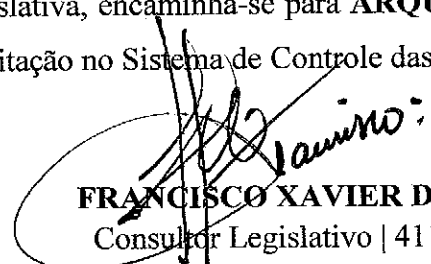
II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o Projeto de Lei nº 562/2024, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, seja remetido ao arquivo, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 11.219, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020, LEI Nº 11.795, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - DO 09.06.22 e a LEI Nº 8.882, DE 27 DE MAIO DE 2008,** em anexo, que versa sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.


DEPUTADO ESTADUAL ELIZEU NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Comunitária

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Comissões Permanentes 2024